



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 00055
82.2023.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **ZILDA MARIA YOUSSEF MURAD VENTURELLI**

VOTO

Os fatos em apuração referem-se a postagens da magistrada Zilda Maria Youssef Murad Venturelli na rede social *Facebook*, em período posterior aos atos ocorridos em 8/1/2023.

O presente processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado a partir da notícia de que a requerida, Juíza de Direito vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), estaria adotando conduta incompatível, em tese, com seus deveres funcionais de magistrada.

O PAD em tela teve origem no Pedido de Providências n. 0003283-55.2023.2.00.0000, instaurado em razão do recebimento de um e-mail encaminhado por Vera Lopes da Silva à Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do qual se comunicou que a magistrada requerida publicava, em suas redes sociais, textos e vídeos de cunho político-partidário (Ids 5271287/5271286).

Do julgamento do referido pedido de providências decorreu a instauração deste PAD, em 18/8/2023. (Id 5271252).

Tratando a matéria unicamente de direito, o acervo probatório restringiu-se aos conteúdos publicados nas redes sociais e ao interrogatório da requerida, complementado pelos depoimentos abonatórios, apresentados por escrito. Abaixo estão elencados os principais documentos que instruem este PAD:

Ato (PAD CNJ 0005551-82.2023)	Id. (PJe CNJ)
Acórdão CNJ (abertura do PAD, por unanimidade, sem afastamento das funções).	Id 5271252
Certidão de julgamento – abertura do PAD pelo CNJ	Id 5271256
Portaria CNJ n. 31 de 28 de agosto de 2023 – abertura do PAD	Id 5271250
Manifestação inicial do MP	Id 5292498
Defesa prévia	Id 5311815
Declarações abonatórias escritas: Negis Monteiro Rodarte – Advogado Rafael Romão Campara – Servidor Público Federal Adailton José de Carvalho - Defensor Público Rodrigo Melo Oliveira – Juiz de Direito Carlos Alberto Moreira – Promotor de Justiça	Ids 5457641 a 5457646 e 5458828
Interrogatório (28/2/2024)	Link: PJe Mídias Id 5461655
Termo de audiência	Id 5461500
Razões finais do MP	Id 5486954
Razões finais da defesa	Id 5510074

Os fatos sob apuração consistem em:

1. *Um vídeo com a imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva com o título 'O FIM DELE'. Nele há uma fala do Ministro Flávio Dino e comentário de outra pessoa – em crítica a Lula – sobre os fatos de 8 de janeiro do 2023. Esta afirma que um “documento já foi aprovado para que seja derrubado o sigilo e vai tornar público para todos vocês a verdade dos fatos do dia oito de janeiro”. A magistrada publicou a seguinte legenda: “Nada fica encoberto” (Id 5271288).*

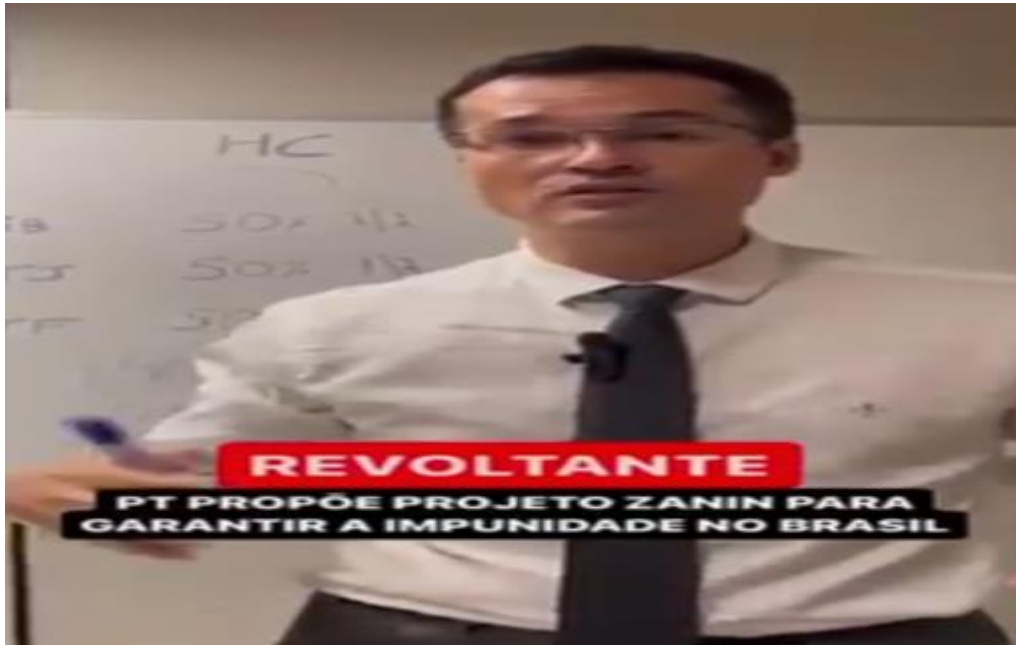


2. Um vídeo publicado originalmente no TikTok de @reinolord em que apresenta falas de alguns políticos que em um momento criticaram o Presidente Lula e que depois aparecem em fotos com o político, demonstrando apoio a ele. A requerida postou a seguinte legenda ao publicar o vídeo: “Pra quem tem dúvidas sobre o caráter dessas criaturas” (Id 5271289).

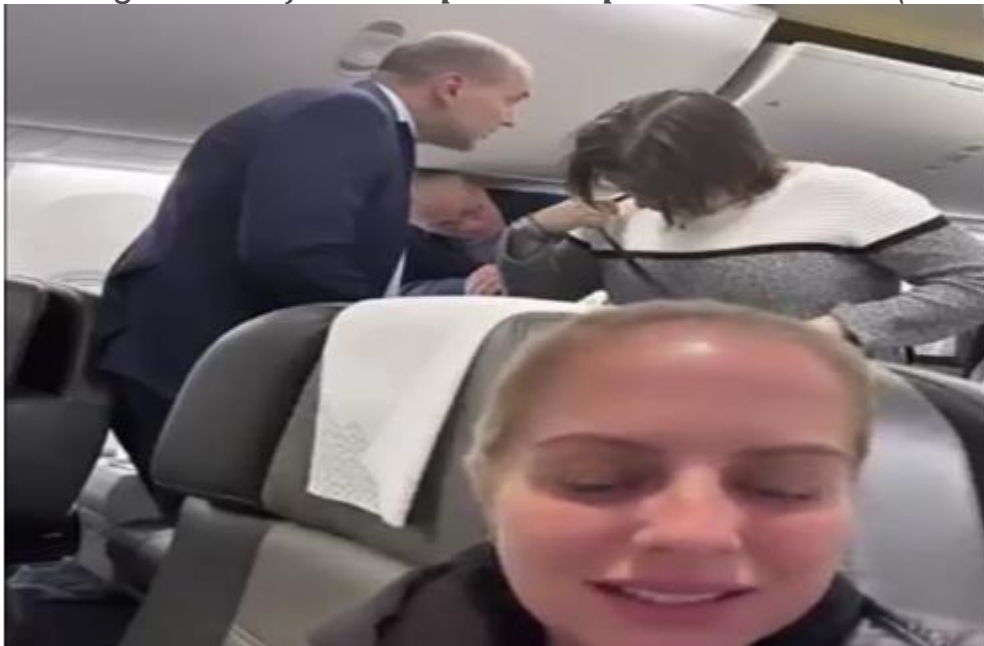


3. Um vídeo com o título “REVOLTANTE. PT PROPÕE PROJETO ZANIN PARA GARANTIR A IMPUNIDADE NO BRASIL”. Nele um interlocutor narra que seria aprovado um projeto que, caso ocorra empate entre ministros na votação, a decisão vai favorecer o réu. Diz que atualmente esse sistema somente existe para as ações de habeas corpus, mas que se estenderia a todos os recursos com a aprovação. Afirma que essa mudança está sendo feita agora porque o Presidente Lula quer nomear Zanin para a vaga de Ministro

do STF. Assim, como Zanin deve se declarar suspeito nos casos que envolvem a Lava-Jato, ocorreria empate nas turmas e o réu seria beneficiado (Id 5271291).



4. Um vídeo em que aparece uma mulher narrando que o Presidente da Islândia viajou até Londres para a coroação do Rei Charles em um voo comercial e com apenas uma assessora, sem avião presidencial e seguranças. A juíza, ao publicar o vídeo, coloca esta legenda: “Lição não aprendida pelo nove dedos” (Id 5271290).



5. Um vídeo com o título "Sem autonomia! 'Ministro não tem ideia, tem que trabalhar para executar o que nós já decidimos". Consta a imagem do Presidente Lula quando ele pronuncia essa fala. Logo após há uma fala de Tarcísio de Freitas, publicada no @canal_patriota, com o título "Tarcísio de Freitas elenca as diferenças entre Lula e Bolsonaro", em que ele afirma a satisfação de ter trabalhado com o ex-Presidente Bolsonaro e que tece críticas a Lula (Id 5271292).

Sem Autonomia !

**"Ministro não tem
que ter Ideia, Tem
que Trabalhar para
Executar o que nós
Já decidimos "**



**Tarcísio de Freitas
Elenca as Diferenças
Entre Lula e Bolsonaro**



6. A noticiante apresenta, ainda, o print de uma publicação feita pela requerida no Instagram com a imagem do jornalista César Tralli, com uma marca d'água 'Faz o L', e com o texto: "2022 Bolsonaro deixou 58 bilhões no caixa. 2023 Rombo de 232 bilhões em 3 meses" (Id 5271287).



Das preliminares.

De início, cumpre rechaçar os argumentos da requerida no sentido de que o processo disciplinar teve início a partir de “denúncia anônima”, o que violaria o disposto na Súmula 611 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e acarretaria a nulidade do PAD.

Sem razão a requerida.

Em primeiro lugar, porque cuida-se de tese que, embora aventada neste PAD, já havia sido apontada no PP que o originou, o que reflete a superação do tema.

Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, os elementos dos autos não evidenciam que a apuração da possível infração disciplinar tenha se originado a partir de mera “denúncia anônima”, mas sim teve início a partir de um e-mail enviado por Vera Lopes da Silva à Corregedoria Nacional de Justiça (Id 5271287).

Em linhas gerais, a denúncia anônima ocorre quando alguém, sem se identificar, relata para as autoridades que

determinada pessoa praticou uma infração. Como se vê, a pessoa que remeteu a notícia à Corregedoria Nacional está identificada. A notícia foi enviada por e-mail, o que possibilita seu rastreamento.

E mesmo que houvesse irregularidade formal na representação, não haveria óbice ao dever de apuração pela Corregedoria Nacional de Justiça, ante notícias de supostas irregularidades envolvendo magistrados, cabendo-lhe iniciar imediatamente a apuração dos fatos, conforme preceitua o art. 8º da Resolução CNJ n. 135/2011.

No caso concreto, o Ministro Corregedor adotou as providências apuratórias iniciais, para que, havendo elementos, propusesse a instauração do procedimento disciplinar, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Tanto é que a Corregedoria Nacional ordenou a instauração do Pedido de Providências n. 0003283-55.2023.2.00.0000 para reunir tais evidências indiciárias suficientes à abertura do processo administrativo.

Nos termos da Súmula 611 do STJ, desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Diante disso, o e-mail identificado afasta a alegação de denúncia anônima, e a autuação de um procedimento prévio de averiguação que reuniu elementos para a instauração deste PAD (PP n. 0003283-55.2023.2.00.0000) esvazia o argumento defensivo de que há ausência de identificação da reclamante apta a ensejar a nulidade do PAD.

Ademais, a mencionada súmula estabelece que a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, o que justifica a abertura do PAD após a colheita de elementos que comprovam os fatos noticiados.

A jurisprudência do CNJ acompanha o entendimento supramencionado, senão vejamos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO. JUIZ DO TRABALHO. **PRELIMINAR DE
NULIDADE POR DENÚNCIA ANÔNIMA.
REJEITADA.** PRELIMINAR DE NULIDADE POR
ILICITUDE DA PROVA.
REJEITADA. **PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRÉVIO
INSTAURADO DE OFÍCIO PELO CNJ.
LEGALIDADE.** MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL.
CRÍTICAS DEPRECIATIVAS E OFENSIVAS

DIRECIONADAS À DIVERSAS AUTORIDADES. MANIFESTAÇÃO REALIZADA NO PRAZO DE SEIS MESES CONTIDO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 305 DO CNJ. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO À NORMA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de imputações, nos termos da Portaria n.º 10 – PAD, de 25 de agosto de 2022 (“I - tecer críticas depreciativas, dirigindo ofensas a diversas autoridades do país, e II - exercer atividade político partidária).

2. Preliminar de nulidade do PAD por suposta denúncia anônima rejeitada. A administração pública, notadamente a Corregedoria Nacional de Justiça, quando diante da notícia da ocorrência de possível falta funcional de um dos seus agentes, possui o poder/dever de verificar previamente a verossimilhança das alegações, podendo, para tanto, instaurar de ofício procedimento disciplinar para investigação dos fatos, nos exatos termos ocorridos neste expediente. (PAD 0006582-11.2021.00.0000. Rel. Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello. Julgado em 29 nov. 2022.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DE 1º GRAU VINCULADO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 01ª REGIÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE DEFLAGRAÇÃO DO PAD POR SUPOSTOS VÍCIOS NA INSTAURAÇÃO E NA AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE APURAÇÃO QUE TRAMITAVA NO ÓRGÃO CENSOR REGIONAL. JULGAMENTO PRESENCIAL DA MEDIDA PREPARATÓRIA. DESVIO DE FINALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPEDIMENTO DA ANTERIOR CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. SUBVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. PREMATURO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO NÃO CONSUMADA. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍNDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NOS ARTS. 35, I E VIII, E 36, III, DA LOMAN, NOS ARTS. 4º, 12, II, 15, 16, 22 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA

MAGISTRATURA NACIONAL E NO ARTS. 2º, 3º E 4º DO PROVIMENTO CNJ Nº 71/2018 CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN).

(...)

2. A regularidade no processamento da medida apuratória perante a Corregedoria Nacional de Justiça foi há muito referendada, por unanimidade, consoante deliberação plenária desta Conselho na 104ª Sessão Virtual, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005178-90.2019.2.00.0000, do qual resultou a instauração do presente PAD. Nesse passo, os questionamentos relacionados à suposta ilicitude da apuração prévia motivada por denúncia anônima e à arguição de impedimento da anterior Corregedora Nacional de Justiça refletem temas totalmente superados, não se concebendo qualquer rediscussão no bojo do presente procedimento, ante o óbice insculpido nos artigos 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do RICNJ, dos quais exsurge nítida a conclusão de que as deliberações plenárias desta Casa são insuscetíveis de recurso administrativo. **Nulidades afastadas. (PAD 0003280-37.2022.00.0000. Rel. Cons. Jane Granzoto. Julgado em 11 abr. 2023.)**

De fato, de acordo com os princípios que orientam a atividade administrativa, ao constatar uma possível violação funcional por parte de magistrados, a Corregedoria Nacional de Justiça possui o poder-dever de apurar os fatos, a fim de determinar se houve ou não a alegada quebra das normas que orientam a atividade funcional.

Não há impedimento a que o Poder Público, motivado por denúncia anônima, realize diligências para confirmar sua veracidade, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever de apurar as infrações que chegaram ao seu conhecimento.

É dizer, incumbe ao Órgão Fiscalizador deste Conselho iniciar a devida apuração, como ocorreu no caso em questão, sem que isso signifique, ao contrário do que a parte requerida deseje alegar, qualquer tipo de nulidade.

Além disso, para encerrar definitivamente o argumento suscitado pela requerida nesse particular, ressalte-se que o STF já se posicionou a favor da abertura do processo administrativo disciplinar com base nos resultados da sindicância instaurada para apuração de fatos narrados em denúncia anônima:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO RESULTADO DE SINDICÂNCIA QUE APUROU FATOS NARRADOS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 134 DA LEI N. 8.112/1990; OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO E DA PENA APLICADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. RMS 29.198. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. 2ª T. Julgado em 30 out. 2012.)

Preliminar afastada.

Suscitou-se, ainda, a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no caso vertente.

Em decorrência da recente alteração do art. 47-A do Regimento Interno do CNJ, a requerida pleiteou a aplicação de TAC.

No entanto, na 1ª Sessão Extraordinária de 2024, realizada em 12/3/2024, o Plenário definiu um marco temporal para a celebração do TAC, que deverá ocorrer antes da instauração do PAD.

Considerando tal exigência, não se mostra viável a análise da proposta no caso em análise.

Do mérito.

Conforme relatado, os fatos sob apuração dizem respeito a 6 postagens realizadas pela magistrada requerida em sua rede social *Facebook*.

Os fatos são incontroversos e em nenhum momento contestados pela magistrada, a qual confirmou a autoria dos compartilhamentos, inclusive reconhecendo a inadequação das postagens (Interrogatório - Id 5461655, aos 13'05").

Alegou, porém, a não caracterização de atividade político-partidária, a conduta de ínfima lesividade, o pouquíssimo domínio no manejo das redes sociais, a baixa expressão de seu perfil na rede social, restrita a poucas pessoas de seu relacionamento pessoal e profissional (Id 5510074).

Aduziu que as postagens não tiveram repercussão e foram devidamente apagadas assim que tomou conhecimento deste procedimento, e foram realizadas após as eleições do ano de 2022, sem qualquer ataque às instituições ou ao Estado Democrático de Direito (Id 5311866 pp. 6 a 8).

No interrogatório, a magistrada afirmou que não tinha a intenção de depreciar a imagem de qualquer pessoa. Ressaltou que não tinha conhecimento razoável de como operar suas redes sociais; retirou as postagens com ajuda de seu gabinete; e não se identificava como magistrada nas redes sociais (Interrogatório - Id 5461655, aos 8'28"; 14'30").

Todavia, entendo que tais alegações não merecem prosperar.

A requerida afirmou não possuir competências em mídias sociais, porém, demonstrou aptidão ao publicar conteúdo e inclusive acrescentar legendas às postagens. Isso indica que, mesmo não sendo uma usuária experiente, possui habilidades fundamentais para se comunicar e disseminar informações nessas plataformas.

A inexperiência no uso das redes sociais e o reconhecimento, pela magistrada, do caráter inadequado das postagens não afastam a caracterização da infração funcional, ainda que configurem circunstâncias a serem consideradas na dosimetria da sanção.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição da República fixou diretrizes que objetivam compatibilizar a liberdade de expressão dos magistrados com as restrições ínsitas às suas elevadas e relevantes atribuições, ao mitigar a liberdade de manifestação política, dispondo textualmente que “aos juízes é vedado dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, inciso III).

Por seu turno, a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no art. 26, I, c, consigna o impedimento do exercício da atividade político-partidária por parte dos magistrados.[1]

O Código de Ética da Magistratura, em seu art. 16, dispõe que o magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, sabendo que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições pessoais distintas dos cidadãos em geral.[2]

O Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, elaborou os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, documento que objetiva estabelecer um padrão global de integridade judicial. Os Princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados.[3]

Ao elaborar comentários sobre os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, o Centro de Estudos Judiciários do

Conselho da Justiça Federal registrou observações sobre a imparcialidade necessária aos magistrados no tocante a debates públicos e opiniões expressadas em público sobre o governo:

136. Um juiz não deve envolver-se inapropriadamente em debates públicos. A razão é óbvia. A verdadeira essência de ser juiz é ser hábil para abordar os vários problemas que são objetos de disputas de maneira objetiva e judicial. É igualmente importante que o juiz deve ser visto pelo público como exibindo um tipo de abordagem desinteressada, imparcial, não-preconceituosa, de mente aberta e justa que é a marca distintiva de um juiz. **Se um juiz entra na arena política, participa de debates públicos, expressa opiniões sobre assuntos controversos, entra em disputa com figuras públicas da comunidade ou critica publicamente o governo, ele não será visto como atuando judicialmente quando presidir como juiz em uma corte e decidir litígios a respeito dos quais tenha expressado opiniões em público ou talvez mais importante, quando as figuras públicas ou departamentos do governo que ele tenha criticado anteriormente sejam partes ou litigantes ou até mesmo testemunhas em casos sob sua atuação.** (g.n)

Apesar da existência dos normativos descritos acima, o progresso das interações nas redes sociais, aliado à ausência de compreensão sobre a interligação entre o espaço público e o privado, bem como entre o pessoal e o profissional, impulsionou a necessidade de uma regulamentação mais precisa em relação aos limites no uso das redes sociais por magistrados, que vai além do sistema normativo já em vigor.

Considerando o uso inadequado das redes sociais, o CNJ editou o Provimento n. 71/2018, revogado pelo Provimento n. 165/2024,[4] dispondo que a liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária.[5]

Nesse ponto, é importante esclarecer que, considerando a importância de concentrar todos os Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da assistemática criada pela dispersão de atos normativos, a Corregedoria Nacional revogou o Provimento n. 71/2018 e o consolidou no Título V do Provimento n. 165/2024.

Dessa forma, a revogação do Provimento n. 71/2018 não promoveu a abolição das vedações ali previstas. Como as condutas

continuam proibidas no Provimento n. 165/2024, considera-se que houve continuidade normativo-típica.

Posto isso, afastada está a alegação da requerida de que a atividade político partidária ocorre quando o magistrado se filia a partidos políticos, engaja-se em militância partidária e concorre a cargos eletivos.

O Provimento n. 165/2024 traz, textualmente, a previsão segundo a qual a vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.[6]

Diante disso, aos juízes não é vedado apenas a filiação a partidos políticos o engajamento em militâncias partidárias. Demonstrar apreço ou desapeço a candidatos, lideranças políticas e partidos políticos também são condutas vedadas.

Em adição, ante às dificuldades apresentadas pela atual realidade das comunicações por meio virtual e da necessidade de fortalecer a legitimidade e a imagem do Poder Judiciário, o CNJ publicou a Resolução n. 305/2019, que estabeleceu, no art. 4º, que constitui conduta vedada aos magistrados nas redes sociais manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos.[7]

No caso em apreço, o posicionamento político-partidário da requerida é facilmente identificado ao se ler os *prints* juntados neste voto ou ao se assistir aos vídeos das publicações feitas pela magistrada (Id 5271287).

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a conduta do magistrado, na condição de órgão do Poder Judiciário, não diz respeito apenas a si mesmo, mas se confunde com a do poder que representa. Portanto, o magistrado possui o dever de sobriedade.

Mais além, é importante que o magistrado tenha em mente que seus comentários em público podem ser entendidos como representativos da opinião do Poder Judiciário. Por vezes, é desafiador para um juiz expressar uma opinião que seja interpretada como estritamente pessoal e não como uma posição do Judiciário em geral, o que exige discrição.

De outro lado, a ínfima lesividade e a baixa expressão do perfil da magistrada na rede social não configuram excludentes para a observância do determinado na Resolução CNJ n. 305/2019 e no Provimento CNJ n. 165/2024 (antigo Provimento n. 71/2018), ambos vigentes bem antes das postagens analisadas.

Diante da falta de mensuração das possíveis e prováveis reproduções do conteúdo, a lesividade de mensagens veiculadas nas redes sociais não pode ser calculada.

E ainda que a quantidade de interlocutores fosse pequena, a requerida não adotou as cautelas necessárias e ordenadas pelos normativos do CNJ no que diz respeito às condutas esperadas nas redes sociais.

Conforme oportunamente pontuou o Ministério Público Federal em alegações finais, há um arcabouço normativo e jurisprudencial que há muito impõe aos magistrados um regime diferenciado de restrições de conduta, fundamentado na necessidade de preservar o direito dos cidadãos de terem suas demandas julgadas por um juízo imparcial e independente (Id 5486954, p. 16).

No interrogatório, a requerida afirmou desconhecer o teor da Resolução CNJ n. 305/2019, o que não afasta o cometimento de falta funcional porque, a uma, a proibição da participação de magistrados em atividades político-partidárias decorre da Constituição da República; e a duas, porque a própria requerida reconheceu que, embora não conhecesse bem os normativos emanados pelo CNJ, deveria conhecê-los (Id 5461655 – interrogatório, aos 16'07").

Pelas razões expostas, entendo caracterizado o cometimento de falta funcional.

Passo à dosimetria da sanção disciplinar.

Da dosimetria.

Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com o art. 42, *caput*, da LOMAN, bem como o art. 3º da Resolução CNJ n. 135/2011, os juízes podem ser submetidos às seguintes sanções disciplinares: advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão (juízes não vitalícios).

Segundo o que está previsto na LOMAN e na Resolução CNJ n. 135/2011, a falta de cuidado pode resultar em uma advertência, enquanto a censura deve ser utilizada em situações de negligência repetida ou conduta inadequada, desde que a violação não justifique uma punição mais severa.

Em caso análogo ao destes autos, que também envolveu manifestação indevida em redes sociais, aplicou-se a pena de advertência:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CONTRA MAGISTRADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO AMAPÁ. DESEMBARGADORA
APOSENTADA**

VOLUNTARIAMENTE. MANIFESTAÇÕES VEICULADAS EM MÍDIAS SOCIAIS E REDES DE RÁDIO E TELEVISÃO. OPOSIÇÃO À POLÍTICA SANITÁRIA ADOTADA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL NO COMBATE À COVID-19. PRELIMINARES AFASTADAS. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NOS INCISOS I E VIII, DO ART. 35, DA LOMAN E NOS ARTS. 1º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE ADVERTÊNCIA (ART. 42, I, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DO ÓBICE INSCULPIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006628-97.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 3ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 14/03/2023).

Os fatos apurados nestes autos, sopesados com a ficha funcional da magistrada (Id 5345965), que não apresenta registros desabonadores, recomendam, na mesma linha, a aplicação da pena de advertência.

Isso porque, além de a magistrada não possuir fatos desabonadores em sua ficha funcional, não era juíza eleitoral, e a falta praticada foi pontual, não havendo relatos no processo de que tenha havido reiteração da conduta. Outrossim, a requerida reconheceu o caráter inadequado das postagens, apagou os *posts* compartilhados, e informou que apagou suas redes sociais.

Outro aspecto que merece reflexão é a idade da magistrada.

Muito embora o fato de ter 72 anos de idade e não ser uma usuária experiente, não possuir familiaridade com as ferramentas tecnológicas e não manejar com domínio as redes sociais, conforme afirmou, não serem elementos capazes de afastar, por si sós, a caracterização da infração funcional, devem, sim, ser considerados como circunstância atenuante no caso em apreço, pois tais argumentos, incabíveis para nativos digitais, merecem ponderação dos julgadores quanto ao comportamento e desenvoltura das pessoas idosas nas redes sociais.

Sendo assim, sopesados a natureza e a gravidade da conduta, os danos que dela provieram, a carga coativa da pena, o caráter pedagógico e a eficácia da reprimenda, a circunstância atenuante, assim como os princípios da proporcionalidade, da

razoabilidade e da individualização da sanção, **revela-se pertinente a aplicação da penalidade de advertência**, na forma do art. 42, I, da LOMAN, do art. 3º, I, e do art. 4º, primeira parte, da Resolução CNJ n. 135/2011.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, com fundamento no art. 42, I, da LOMAN, no art. 3º, I, e no art. 4º, primeira parte, da Resolução CNJ n. 135/2011, **JULGO PROCEDENTE** o Processo Administrativo Disciplinar para aplicar a pena de advertência à magistrada requerida.

É como voto.

Intimem- se as partes e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Após, archive-se.

Conselheira Renata Gil
Relatora

[1] Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo:

(...)

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

(...)

c) exercício de atividade político-partidária.

[2] Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

[3] Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf >.

[4] Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527 >.

[5] Art. 31. A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

[6] Art. 31, § 1º: A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato(a) ou a partido político.

[7] Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

(...)

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional).